

III – criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todo o Estado, sob a orientação das Secretarias estaduais.

Artigo 4º – A abertura de cada Centro de Referência deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único – Os Centros de Referência poderão ser descentralizados nos principais hospitais públicos e privados, bem como nas clínicas especializadas em dor do Estado.

Artigo 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com hospitais, clínicas especializadas em dor e associações para cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de janeiro de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

### **AUTÓGRAFO Nº 31.798**

#### **Projeto de lei nº 1375, de 2015**

Autor: Deputado Afonso Lobato – PV

Proíbe a produção e comercialização de gordura hidrogenada e de produtos alimentícios que a utilizem em sua composição, no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – É vedada a produção e comercialização de gordura hidrogenada, no Estado.

Artigo 2º – É vedada a produção e comercialização de produtos alimentícios que utilizem em sua composição gordura hidrogenada, no Estado.

Artigo 3º – O descumprimento desta lei acarretará aos infratores que:

I – produzirem ou comercializarem gordura hidrogenada:

a) apreensão do produto;

b) cumulativamente com a apreensão, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – produzirem ou comercializarem alimentos com gordura hidrogenada:

a) apreensão do produto;

b) cumulativamente com a apreensão, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º – No caso de reincidência, o estabelecimento industrial ou comercial será interditado e a autorização de funcionamento, cassada.

§ 2º – Os produtos apreendidos serão destruídos de forma a não causar danos ao meio ambiente.

§ 3º – Os valores das multas, previstos nesta lei, serão atualizados de modo automático, semestralmente, pelo índice oficial de inflação.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 6 (seis) meses após a sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de janeiro de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

### **AUTÓGRAFO Nº 31.799**

#### **Projeto de lei nº 1448, de 2015**

Autor: Deputado Mauro Bragato – PSDB

Dispõe sobre a criação da Fundação de Apoio à Extensão Universitária – FAEx, vinculada à Casa Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Poder Executivo poderá criar a Fundação de Apoio à Extensão Universitária – FAEx, vinculada à Casa Civil.

Artigo 2º – A principal função da FAEx é a de custear, total ou parcialmente, atividades e projetos de extensão universitária, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes no Estado.

Artigo 3º – Para a orientação e execução das atividades da FAEx fica criado, junto ao Gabinete da Casa Civil, o Grupo Gestor da FAEx, composto pelos seguintes membros:

I – Pró-Reitores de Extensão Universitária da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e da Universidade de São Paulo – USP;

II – Coordenador da Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS;

III – 1 (um) representante das instituições privadas atuantes no Estado e participantes na FAEx;

IV – 1 (um) representante das demais entidades do sistema estadual de ensino superior;

V – 2 (dois) representantes da comunidade;

VI – 1 (um) representante dos demais parceiros da FAEx.

§ 1º – Compete ao Grupo Gestor da FAEx:

1. planejar, avaliar, selecionar e aprovar os projetos a serem incluídos na FAEx;

2. orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos da FAEx;

3. elaborar e divulgar, permanentemente, inclusive através de rede de comunicação aberta – internet, os dados e indicadores de implantação, progresso e avaliação dos projetos;

4. aprovar os projetos que serão apresentados, no âmbito da FAEx, às agências de fomento, nacionais e internacionais, para a captação de recursos;

5. outras atividades necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º – As funções dos membros do Grupo Gestor não serão remuneradas, mas serão consideradas de relevante interesse público.

Artigo 4º – A extensão universitária é um processo educativo, cultural e científico, que se articula ao ensino e à pesquisa de forma indissociável e que viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade.

Artigo 5º – São consideradas como atividades de extensão universitária:

I – educação continuada (realizada de forma presencial ou semipresencial ou à distância): cursos de extensão universitária (temático, de difusão de conhecimento e de aperfeiçoamento);

II – eventos técnico-científicos: organização de congressos, colóquios, encontros, seminários, ciclos de debates, simpósios, mesas-redondas, conferências e similares, atividades desportivas, oficinas e “workshops”;

III – eventos artísticos e culturais: concertos, oficinas, exposições, mostras, salões, espetáculos, festivais, recitais, “shows” e similares;

IV – atividades diversas de interface entre as universidades e a sociedade, tais como: atendimento médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico ou fonoaudiológico, terapia ocupacional, assistência social, enfermagem, nutrição, atendimento veterinário ambulatorial, clínico ou cirúrgico, orientação ou encaminhamento de questões jurídicas e judiciais, atendimento às questões agrárias, restauração de bens de acervos, atendimento orientado a visitantes em museus, centros e espaços de ciência e tecnologia, e produção de materiais didáticos para a educação básica e outras clientelas (como fitas sonoras, vídeos, filmes, dispositivos e meios de armazenamentos digitais etc.);

V – publicações e produtos acadêmicos de extensão universitária: publicações e de produtos acadêmicos advindos de atividades de extensão (difusão ou divulgação social, cultural, artística, científica ou tecnológica);

VI – prestação de serviços: assessoria, curadoria, exames e laudos laboratoriais na área de saúde, emissão de laudo pericial, exames e laudos realizados por laboratórios que oferecem serviço permanente (análise de solos, exames agrônômicos e botânicos, análise farmacológica, qualidade de produtos etc.).

Artigo 6º – Sem prejuízo das dotações orçamentárias consignadas no orçamento próprio das universidades, a FAEx tem por finalidade assegurar recursos às atividades desenvolvidas, especialmente para a extensão universitária direcionada à responsabilidade social das universidades do Estado e à inclusão social pela educação.

§ 1º – Para fazer frente às suas atividades, constituem recursos da FAEx:

1. dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado;

2. valores recebidos por serviços prestados;

3. doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, de órgãos ou entidades estaduais, federais e municipais, bem como de instituições de incentivo e fomento;

4. aplicações financeiras;

5. recursos provenientes de convênios, acordos, ajuda, parcerias, cooperação e incentivo à pesquisa voltada para a área social, nacional e internacional;

6. transferências da União, do Estado e dos Municípios;

7. quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 2º – Os recursos serão utilizados no pagamento de despesas inerentes aos objetivos da proposta, empenhados à conta da dotação dos projetos de extensão universitária, movimentados por meio de conta especial no Banco do Brasil, sendo o saldo financeiro, apurado no balanço anual, transferido para o exercício seguinte, à conta da própria Fundação.

§ 3º – A utilização de recursos na gestão da FAEx, a cargo do grupo gestor de que trata o artigo 3º desta lei, não ultrapassará o limite de 1 % (um por cento) da despesa anual total.

§ 4º – Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos da FAEx serão incorporados ao patrimônio das unidades executoras dos projetos, respeitada a proporcionalidade em relação às contrapartidas de recursos próprios alocados pelas unidades contempladas.

§ 5º – A FAEx terá escrituração própria, atendidas as normas pertinentes previstas na legislação vigente.

Artigo 7º – A FAEx, instituída por esta lei, fica sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, ao disposto nas Leis Estaduais nº 4.595, de 18 de junho de 1985, e nº 5.318, de 23 de setembro de 1986, e ao parágrafo único do artigo 32 da Constituição do Estado.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único – Os recursos alocados à FAEx não onerarão os limites de despesas orçamentárias consignados a UNESP, UNICAMP, USP, CEETEPS e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP e serão suplementares ao mínimo do percentual da receita tributária anual, estabelecido nas leis de diretrizes orçamentárias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de janeiro de 2017.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente